



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]

2.304/99

LIDO NO EXPEDIENTE Igarassú 11/03/99

PROJETO DE LEI Nº 001/99

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder a redução de multas e juros incidentes sobre Créditos Tributários, na forma em que dispõe e dá outras providências.

PMlg/GP
Comissão de Legislação, Justiça e Redação do Igarassu
[Handwritten signature]
Presidente

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir, obedecidas as condições dispostas nesta Lei, multas e juros de mora, incidentes sobre os Créditos Tributários constituídos ou não, relativos aos Tributos de Competência do Município, previstos na Legislação Municipal;

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo aplica-se aos Créditos Tributários com vencimento até 20 de outubro de 1998, independentemente de estarem em fase de cobrança administrativa ou judicial. Abrange-se ainda as parcelas vencidas, originárias de parcelamento formalizados anteriormente a vigência da Lei.

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar competência para o atingimento dos objetivos decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 2.º - Para a resolução das questões referentes à cobrança de Créditos Tributários já ajuizados pelo Município, os contribuintes poderão optar pelos benefícios previstos nesta Lei, acrescendo-se a obrigação de pagamento das contas judiciais;

ARTIGO 3.º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos aos contribuintes que requererem no prazo a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Parágrafo Primeiro - O prazo limite para o requerimento previsto no "caput" deste artigo é até 30/11/1999.

ARTIGO 4.º - A redução de multas e juros de mora, objeto desta Lei poderão atingir o patamar de até 100% (cem por cento), obedecidos os parâmetros que vierem a constar do respectivo Decreto Regulamentador;

Parágrafo Primeiro - A falta de pagamento de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, resultará no irrevogável cancelamento dos benefícios tratados nesta Lei.

ARTIGO 5.º - O parcelamento para o pagamento dos Créditos Tributários, não poderão ultrapassar a 31 de dezembro do ano 1999;

ARTIGO 6.º - Os benefícios previstos nesta Lei não atingem os atos e infrações definidas na legislação aplicável como crimes contra o Fisco Municipal, bem como os débitos tributários de retenção obrigatória na fonte, especificamente referentes ao ISS (Imposto sobre Serviços).

ARTIGO 7.º - O Poder Executivo Municipal poderá receber, exclusivamente imóveis, desde que localizados no Município de Igarassu, sob forma de Dação em pagamento, para a quitação dos Créditos Tributários previstos nesta Lei, desde que o valor dos imóveis estejam compatíveis com os valores devidos pelo contribuinte;

Aprovado em discussão
sala das sessões 09/03/1999
[Handwritten signature]

Rubrica do Presidente

Aprovado em discussão
por unanimidade
sala das sessões 11/03/1999
[Handwritten signature]

Rubrica do Presidente



LIDO PEDIENTE
Igarassu 11, 02, 99

Parágrafo Primeiro - O recebimento dos imóveis sob a forma de dação em pagamento, nos termos do "caput" deste artigo, dependerá de parecer conclusivo de comissão a ser criada pelo Poder Executivo Municipal da qual participarão representantes da Câmara Municipal juntamente com representantes de órgãos técnicos capacitados para reavaliação dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Os imóveis dados em pagamento passarão a integrar o Patrimônio Municipal, com a conseqüente aplicação da Legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que a avaliação do imóvel seja inferior ao valor do Crédito Tributário devido a diferença apurada poderá ser paga em moeda corrente, aplicando-se os benefícios desta Lei.

Parágrafo Quarto - Para os casos em que a avaliação do imóvel seja superior ao Crédito Tributário, desde que haja a concordância da Comissão tratada no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a dação em pagamento poderá ser aceita, desde que seja dispensado pelo contribuinte qualquer restituição compensatória.

ARTIGO 8.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 30 dias a partir de sua publicação.

ARTIGO 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos decorrerão a partir da edição do respectivo Decreto Regulamentador.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação do Igarassu, Presidente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU, em 08 de fevereiro de 1999.

A SANÇÃO EM 12/03/1999 A) Presidente

PREFEITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 11, 02, 99

a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Aprovado em 2ª discussão por unanimidade sala das sessões 11, 03, 19 99

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade sala das sessões 04, 03, 19 99

Rubrica do Presidente

Rubrica do Presidente

PREFEITURA IGARASSU Agora é povo